

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - DD. RELATOR DA RCL N. 47.152/SC.

CARLOS MOISÉS DA SILVA, já qualificado, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados, à presença de Vossa Excelência, reservando-se a defesa o direito de apresentar contestação em momento oportuno (art. 989, inc. III, do Código de Processo Civil), trazer alguns esclarecimentos preliminares para a avaliação de Vossa Excelência.

O parlamentar estadual LAÉRCIO D. S. JÚNIOR apresenta Reclamação para postular, liminarmente, medida judicial de suspensão de ato praticado pelo Órgão Especial que processa o pedido de *impeachment* deste Governador, de nº 002.6/2020.

O pedido mediato é de cassação do já mencionado ato, ao fundamento de que o caso vertente traria violação ao paradigma da ADPF 378 e da SV-46/STF, isto é, violação ao "princípio da colegialidade" e de "instrução probatória" ampla com "alegações finais".

O ora Peticionante, na qualidade de **denunciado** do procedimento de onde surge esta Reclamação, é parte legítima a se antepor à medida judicial que, nitidamente, vislumbra a procrastinação injustificada do processo administrativo-político de origem.

A pertinência subjetiva desta peça, sem prejuízo a futuro direito de resposta contestatória, está na possibilidade de exercer, a qualquer tempo, os direitos constitucionais de contraditório e ampla defesa, sobretudo quando terceiro (o Reclamante) tenta deles se arvorar para, em tumulto ao procedimento Estadual, criar uma situação jurídica inexistente.

O Órgão Especial catarinense, constituído na forma da Lei federal nº 1.079/50, processou dois pedidos de *impeachment* contra o ora Peticionante. O primeiro, de nº 001.5/2020, foi finalizado com improcedência da denúncia.

_

Página ${\bf 1}$ de ${\bf 4}$

¹ Procuração anexa.



Destaque relevante à total impertinência desta Reclamação é de que naquele primeiro feito, todas as decisões relacionadas às provas e diligências processuais se deram por incumbência da Presidência daquele órgão, exercida por S. Exa., o Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (como se pode vislumbrar pelo acesso eletrônico dos autos²).

É ínsito a todos os colegiados que parte de suas incumbências, por delegação ou definição legal (ou até por sua natureza), sejam atribuídas a membro ou presidente do órgão. Assim é, aliás, desde os primórdios, na lição de Hélène Landemore.³

Para o caso concreto catarinense, todas as deliberações de *iter* procedimental do *impeachment* – tanto no primeiro, de nº 001.5/2020, quanto no segundo, de nº 002.6/2020 – foram exercidas pelo Presidente por concepção de nascedouro do processo, tal qual se lê do rito <u>estabelecido de forma conjunta pelos integrantes do Tribunal Especial</u> $a\ quo^4$, integrado pelo Deputado Reclamante:

Assunto: Instalação do Tribunal Especial de Julgamento de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, aprovação do roteiro do julgamento do Processo de Impeachment - Representação n. 0002.6/2020) e sorteio do relator

Certifico que o Tribunal Especial de Julgamento de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, formado para o julgamento do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, pela suposta prática dos crimes de responsabilidade que são objeto do Processo de Impeachment - Representação n. 0002.6/2020), foi instalado nesta data, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, às 10 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com a presença física de todos os seus membros, a seguir nominados pela ordem de votação, com exceção do Excelentíssimo Deputado Valdir Cobalchini e da Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, que participaram do ato por videoconferência: Excelentíssima Desembargadora Sônia Maria Schmitz, Excelentíssimo Deputado Marcos Vieira, Excelentíssimo Desembargador Roberto Lucas Pacheco, Excelentíssimo Deputado Valdir Cobalchini, Excelentíssimo Desembargador Rosane Portella Wolff, Excelentíssimo Deputado Valdir Cobalchini, Excelentíssimo Desembargadora Rosane Portella Wolff, Excelentíssimo Deputado Fabiano da Luz, Excelentíssimo Desembargador Luiz Zanelato, Excelentíssimo Deputado Valdir Cobalchini, Excelentíssimo Desembargadora Rosane Portella Wolff, Excelentíssimo Deputado Fabiano da Luz, Excelentíssimo Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli e Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster.

Ato contínuo, o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal de Julgamento, procedeu à leitura, item por item, da minuta do roteiro de julgamento do Processo de Impeachment - Representação n. 0002.6/2020), e submeteu à proposta à discussão e deliberação. Após os debates, restou aprovado, por unanimidade, o seguinte roteiro de julgamento do processo de impeachment em epígrafe:

Este segundo processo de *impeachment* encartado adotou idêntico rito procedimental àquele de nº 001.5/2020, em ambos figurando o Presidente do Órgão como autoridade responsável pela deliberação de questões incidentes.

 $\frac{\text{http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=}{a111119e7774c9484fc32111b04850b404cba69cc9be3b714b4a0b64e8fde7fb422e20fe54753db01eb631db249a5291}. Acesso em 5/5/2021.$

Página 2 de 4

Página 8291. Versão eletrônica

² Disponível em: http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/REP/0002.6/2020. Acesso em 5/5/2021.

³ LANDEMORE, Hélène; ELSTER, Jon. Collective wisdom: Principles and mechanisms. **Cambridge University Press**, p. 2012.

⁴ Disponível em: <



Aliás, o rito ora questionado espelhou-se no insofismável processo no qual V. Exa., Em. Relator, exerceu a *magna* função republicana de presidir um *Impeachment* presidencial, no qual proferiu decisões monocráticas em relação a questões probatórias.

Portanto, a medida inconteste **da normalidade e da segurança jurídico- institucional** do Processo de *Impeachment* nº 02.6/2020 está no precedente julgado pelo mesmo Órgão Especial (Processo de *Impeachment* nº 001.5/2020), cujo rito procedimental é rigorosamente o mesmo observado neste segundo caso (de nº 002.6/2020).

A Ordem dos Advogados do Brasil, instituição guardiã (*mor*) dos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão, teve oportunidade de se pronunciar publicamente, na data de hoje (5/4/2021), **contra** tentativas de postergação deste processo⁵:

Não há razão para adiar o Tribunal de Julgamento do Impeachment de Carlos Moisés da Silva. A sessão está marcada para esta sexta-feira (7) a partir das 9 horas. A opinião é do observador designado pela OAB-SC para acompanhar o processo, o advogado Rogério Duarte da Silva.

> Receba as principais notícias de Santa Catarina no WhatsApp

"O julgamento do processo, conduzido pelo desembargador Ricardo Roesler, está totalmente de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF). Tanto no primeiro como também no segundo impeachment a condução de Roesler foi exemplar na observância destes precedentes. A meu ver, não me parece plausível, com base no despacho do desembargador, um adiamento, mas cabe a um ministro do STF que for designado, mas espero que seja mantido o julgamento para esta sexta-feira", explicou.

O Reclamante, por sua vez, traz ao Supremo um pleito no qual "saca" argumento "de algibeira" contra o qual **jamais se opôs**, inclusive como integrante do primeiro Tribunal Especial de Julgamento (de nº 001.5/2020). O *substantive due process* of law não convive, em qualquer de suas faces (judicial ou administrativa), com pedidos notoriamente procrastinatórios.

O regramento constitucional brasileiro está todo calcado na concepção de que os processos marcham *avant* e dentro da compatibilização racional entre garantias preservadas com a *duração razoável* de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF).

O pretenso prejuízo probatório, por sua vez, falece a qualquer juízo de aferição do *pas de nulité sans grief.* O caso presente (deste segundo *Impeachment*) traz a notória realidade de estar instruído com <u>todas</u> as provas legal e humanamente possíveis de

Página 3 de 4

⁵ Disponível em: https://www.nsctotal.com.br/colunistas/renato-igor/impeachment-em-sc-oab-diz-que-nao-ha-razao-para-adiar-julgamento-de-moises. Acesso em 5/5/2021.



cognição. Ressalta-se que todo o material probatório foi compartilhado com o Tribunal Especial de Julgamento, constando dos autos do processo de *impeachment*.

Este Governador foi investigado pela D. Procuradoria-Geral da República e pela Polícia Federal do Brasil, em feito inquisitorial presidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo esta sindicância sido **arquivada** pelo Em. Ministro Relator Benedito Gonçalves, a pedido da própria PGR.

As mesmas conclusões foram tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina (Promoção Parcial de Arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9).

A certeza de respeito às garantias fundamentais constitucionais deste Governador já foi trazida ao Supremo Tribunal Federal, por força da RCL n. 44.247/SC, na qual, com lealdade e transparência, esta Defesa requereu a **desistência** do feito a par dos órgãos investigadores terem, ao fim e ao cabo, compartilhado o amplíssimo acervo de provas investigativas (isto é, em digna posição processual não procrastinatória).

Os esclarecimentos ora prestados são absolutamente de contribuir para a clareza dos fatos, não substituindo ulterior (acaso necessário) exame jurídico sobre a falta de preenchimento (pelo Reclamante) dos pressupostos legais de cabimento da Reclamação na espécie e, no mérito, a sua patente improcedência.

Por todo o exposto, protesta pelo **diferimento** de exame da liminar para após a oitiva da autoridade reclamada e de apresentação de contestação, **ou mesmo pela extinção sumária deste feito**.

Respeitosamente, requer deferimento. Florianópolis/SC, 05 de maio de 2021.

Marcos Fey Probst OAB/SC n. 20.781

Walter José Faiad de Moura OAB/DF n. 17.390

Edinando Luiz Brustolin OAB/SC n. 21.087

Luis Irapuan Campelo Bessa Neto OAB/SC n. 41.393

Página ${f 4}$ de ${f 4}$